



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 075/2021

PROCESSO Nº 265/2021

(S) COMISSÃO(ÕES) DE: _____

20/05/2021
PRESIDENTE

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4.030, de 18 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a divulgação das listas de espera de exames, consultas, cirurgias e outros procedimentos ou ações de saúde agendadas pelos cidadãos, no âmbito do Município de Diadema e dá outras providências.

O Vereador JOSA QUEIROZ, no uso e gozo das atribuições legais que lhes conferem o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica incluído o parágrafo único ao artigo 1º da Lei Municipal nº 4.030, de 18 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 1º -

Parágrafo único. Fica instituída a divulgação por meio eletrônico e com acesso irrestrito, bem como nas unidades de saúde do município, as listagens de pacientes que aguardam por exames, consultas com especialistas e cirurgias na rede pública de saúde do Município de Diadema, garantindo o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do Cartão Nacional de Saúde - CNS.”

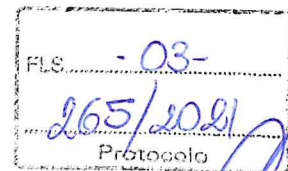
Art. 2º - Fica alterada a redação do artigo 2º da Lei Municipal nº 4.030, de 18 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Todas as listagens serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, de urgência ou de maior gravidade assim atestados por profissional competente.”



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



Art. 3º - Ficam incluídos os artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, 3º-G, 3º-H, 3º-I, 3º-J e 3º-K à Lei Municipal nº 4.030, de 18 de dezembro de 2020, com as seguintes redações:

“Art. 3º-A - As informações a serem divulgadas devem conter:

I – a data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;

II – aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos;

III – relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta ou procedimento cirúrgico;

IV – relação dos pacientes já atendidos, através da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde-CNS.

Art. 3º-B - As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame aguardado e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais, supervisionadas pela municipalidade.

Art. 3º-C – Publicada as informações, a listagem será classificada pela data de inscrição, separando os pacientes inscritos dos já beneficiados, sem qualquer tipo de restrição, permitido acesso universal, na forma do regulamento.

Parágrafo único – A lista deverá informar a abstenção e a posição dos pacientes que voltaram para a lista de espera.

Art. 3º-D – Todas as unidades de saúde do município ficam obrigadas a tornar pública, mensalmente, a quantidade de pacientes atendidos, a movimentação do número de inscrições das listagens e a situação atual de cada paciente em relação à sua respectiva lista.

Art. 3º-E – O Poder Executivo deverá divulgar os dados de produção e de filas de todos os procedimentos agregados pela cidade pelas coordenadorias de saúde e pelas supervisões técnicas de saúde mensalmente.

Art. 3º-F – Fica desde já alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico.

Art. 3º-G – Os recursos e instalações do sistema público de saúde no município serão utilizados para atender, os candidatos regularmente inscritos em lista de espera.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -04
205/2021
Protocolo

Art. 3º-H – É de responsabilidade da equipe da unidade de saúde à qual o paciente está vinculado a manutenção ou a execução do mesmo na respectiva listagem.

Art. 3º-I – A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se o exame não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

Art. 3º-J – Para comprovação do tempo de espera pelo paciente escrito na listagem correspondente, o mesmo receberá, no ato da solicitação da consulta, exame ou cirurgia, um protocolo de inscrição, independentemente de solicitação, onde deverá constar impresso mecanicamente, a numeração própria, a sua posição na respectiva listagem e as informações necessárias para consulta-las.

Art. 3º-K – O Poder Executivo realizará periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta Lei.”

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

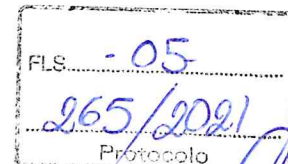
Diadema, 13 de Maio de 2021.


Vereador JOSA QUEIROZ



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

A alteração dada pelo presente Projeto de Lei tem por objetivo possibilitar uma amplitude na garantia dos direitos aos usuários do Sistema Único de Saúde, no que se refere as informações ao tempo médio de espera para atendimento na Rede Municipal, bem como o lugar em que cada cidadão se encontra na fila, ou seja, manter a política da transparência e do acesso à informação.

Antes de tudo, é importante termos em mente que esta propositura tem por escopo efetivar, no âmbito do Direito à Saúde, o positivado na Constituição Federal, conforme disposto no art. 5º, inciso XXXIII: Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito a vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (...); bem como no artigo 37, caput, do mesmo documento: “Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”.

Nesse sentido, o entendimento do ilustre jurista, Celso Antonio Bandeira de Mello, ao afirmar que “Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver (...) ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida. Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, caput, da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre os assuntos públicos, quer pelo cidadão, pelo só fato de sê-lo, quer por alguém que seja pessoalmente interessado. É o que se lê no art. 5º, XXXIII (direito à informação) (...)” (fonte: Curso de Direito Administrativo, 17ª edição, Editora Malheiros, pág. 104).

Vale aqui lembrar que a primeira nação a legislar sobre o acesso à informação foi a Suécia em 1766, depois temos em 1966 os Estados Unidos, quando aprovaram a Lei de Liberdade de Informação. Quando verificarmos na América Latina, temos a Colômbia em 1988, como pioneira ao estabelecer um código que proporciona acesso aos documentos governamentais. O México, por sua vez, em 2002, tornou-se referência ao instaurar o sistema de acesso rápido e supervisionado por um órgão independente. E no Brasil, temos a Lei 12.527/2011 que regulou o acesso a informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

Nesse sentido, em uma cultura em que o acesso à informação está estabelecido, os agentes públicos tem consciência de que a informação pública pertence ao cidadão e que cabe ao Estado fornecê-la de forma clara e no tempo certo. Por fim, importante ressaltar que o projeto não cria despesas para o Poder Executivo, haja vista que este tem à sua disposição o Sistema de Informação Ambulatorial-SAI/SUS e o



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



Sistema de Informação Hospitalar-SIH/SUS do Ministério da Saúde bem como os dados constantes do Sistema SIGA/Saúde.

Pela importância da alteração do Projeto de Lei, solicitamos o apoio dos Nobres Pares desta Casa de Leis para a aprovação da presente proposição.

Diadema, 13 de Maio de 2021.

Vereador JOSA QUEIROZ

Lei Ordinária Nº 4030/2020 de 18/12/2020

Autor: PAULO CESAR BEZERRA DA SILVA
Processo: 28818
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 6518
Decreto Regulamentador: Não consta



DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DAS LISTAS DE ESPERA DE EXAMES, CONSULTAS, CIRURGIAS E OUTROS PROCEDIMENTOS OU AÇÕES DE SAÚDE, AGENDADAS PELOS CIDADÃOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI MUNICIPAL Nº 4.030, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020

(PROJETO DE LEI Nº 065/2018)

Autoria: Ver. Paulo César Bezerra da Silva.
Data de publicação: 19 de dezembro de 2020.

Dispõe sobre a divulgação das listas de espera de exames, consultas, cirurgias e outros procedimentos ou ações de saúde, agendadas pelos cidadãos, no âmbito do Município de Diadema, e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo Município, a fim de garantir o acesso a informações, em conformidade com o artigo 5º, inciso XXXIII, artigo 37, § 3º, inciso II, e, artigo 216, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 2º - A divulgação de que trata esta Lei se refere à publicidade, através do site oficial da municipalidade, das listas de espera de exames, consultas, cirurgias e outros procedimentos ou ações de saúde, agendadas pelos cidadãos junto à rede municipal de saúde.

Art. 3º - Os procedimentos previstos nesta Lei serão executados em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública, de forma que o cidadão possa localizar sua posição na lista de espera.

Art. 4º - O Executivo Municipal regulamentará a aplicação desta Lei, no que couber.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 18 de dezembro de 2020.

(aa.) **LAURO MICHELS SOBRINHO**
Prefeito Municipal.